



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 287/2011

REQUERENTE: SRA. JOSÉLIA RIBEIRO LUSTOSA – SERVIDORA DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA – PI, por meio da OUVIDORIA GERAL DA JUSTIÇA

REQUERIDO: DR. RAIMUNDO HOLLAND M. QUEIROZ, MM JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA-PI

DECISÃO MONOCRÁTICA/NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NA 7ª VARA CRIMINAL. ESCLARECIMENTOS DO MAGISTRADO ILIDEM AS IMPUTAÇÕES DA SERVIDORA REQUERENTE. FUNÇÃO CUMULATIVA EM DUAS VARAS CRIMINAIS. CONFLITO DE HORÁRIOS ENTRE A 6ª VARA CRIMINAL E A 7ª VARA CRIMINAL DURANTE O GOZO DAS FÉRIAS DO JUIZ TITULAR DA 7ª VARA CRIMINAL. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO N.º 135 DO CNJ.

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente por JOSÉLIA RIBEIRO LUSTOSA – SERVIDORA DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA – PI, por meio da OUVIDORIA GERAL DA JUSTIÇA, em face do DR. RAIMUNDO HOLLAND M. QUEIROZ, MM JUIZ DE DIREITO

SUBSTITUTO DA 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA-PI, por meio do qual notícia a suposta irregularidade disciplinar do Magistrado requerido por omissão quanto ao dever de realizar audiências na ausência do Magistrado Titular da 7ª vara criminal em férias.

II. RELATÓRIO

1- A notícia de Irregularidade (fls. 02): O Des. Haroldo Rehem, ouvidor judicial, notícia que em 28 de agosto de 2013, a requerente formalizou reclamação, manifestando sua indignação, ao sustentar, em síntese que as audiências não estavam sendo realizadas quando o Juiz Titular estava em gozo de suas férias. Em seus termos, questiona: "Porque não colocam um juiz substituto que realmente possa fazer as audiências? O Dr. Almir deixou marcada só audiências de réus presos e mesmo assim o Dr. Holland não está fazendo, além de provocar o excesso de prazo nos processos, nosso trabalho fica todo perdido. Isso é um absurdo."

2- Tramitação do Pedido de Providências (fls. 04): Diante do Pedido de Providências, esta Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Piauí, recebeu, autuou e registro o expediente no sistema ThemisWeb sob o n.º 0001079-56.2013.8.18.0139. Ato contínuo, às fls. 05, foi determinada a notificação do Magistrado requerido para que prestasse os esclarecimentos sobre a imputação realizada.

3 – Esclarecimentos do Magistrado requerido: O magistrado requerido, devidamente notificado, as **fls. 08**, esclareceu que:

i) *"No mês do corrente ano (2013), entrei em gozo de férias regulamentares, e ao retornar no início do mês de agosto, passei a responder, cumulativamente, pela 7ª Vara Criminal, em virtude do MM. Juiz de Direito ter entrado em gozo de férias (...)."*

ii) *"(...) devo esclarecer que sempre tive um bom relacionamento com o Dr. Almir Abib Tajra Filho, e sempre pedi a este que quando fosse gozar suas férias, marcasse as audiências para depois de 11 horas, a fim de evitar qualquer conflito com as audiências já designadas na minha Vara, que, diga-se de passagem, também são muitas, inclusive com réus presos."*

iii) "contrariamente ao que noticiou a reclamante, eu realizei na 7ª Vara Criminal, 05(cinco) audiências, mas diante do conflito de horários com outras audiências previamente marcadas na 6ª Vara Criminal, no total de 61(sessenta e uma), das quais foram realizadas 39(trinta e nove), deixei de realizar, justificadamente =, 11(onze) audiências na 7ª Vara Criminal.

iii) "As demais não realizadas na 7ª Vara Criminal se deveram a não comparecimento do MP (06 audiências) e não comparecimento do Defensor Público (02 audiências) e 02 porque me encontrava participando do MBA, promovido por essa douta Corregedoria (documentos anexos).

iv) "não seria justo deixar de realizar as minhas audiências, causando atraso no andamento dos processos que tramitam em minha Vara, o que com certeza, seria um absurdo e um desrespeito para com o s réus, vítimas, testemunhas, MP e defensores, os quais foram devidamente intimados e compareceram à AIJ. De forma que, minha substituição não foi causa exclusiva para provocar o excesso de prazo nos processos da 7ª Vara.

É o relatório.

III. Ausência de Infração Disciplinar.

O processo administrativo disciplinar contra Magistrado de 1º Grau deve ser instaurado sempre que o Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, tiver ciência de irregularidade, oportunidade em que é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo, nos moldes do *caput* do art. 8º da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça.

A ciência da irregularidade impõe a autoridade averiguar se efetivamente houve a existência da infração disciplinar, ainda que em análise perfunctória, bem como analisar as circunstâncias do fato de forma superficial. Nesta oportunidade, a Corregedoria de Justiça solicita esclarecimentos do Magistrado Requerido, antes de cristalizar uma imputação específica e direcionada.

Ademais, a suposta irregularidade deve ser composta por elementos que comprovam falta aos deveres da função. Sob esta perspectiva, somente o exercício irregular das atividades funcionais do Magistrado, que desencadeie em descumprimento a deveres ou inobservância a proibições, devidamente comprovados ou que existam fortes indícios dessas infrações é que deverão ser apurados, já que o Poder Disciplinar não é arbitrário, ou, como averba José Armando da Costa, sem o *fumus boni iuris* não há como se instaurar procedimentos disciplinares:

"A garantia do devido processo legal não só assegura ao funcionário a feitura do procedimento disciplinar previsto na lei (sindicância e processo ordinário sumário), como exige, por via de consequência, a existência de elementos prévios que legitimem tal iniciativa. (...)"

A análise das informações prestadas e documentos acostados aos autos evidenciam que o Magistrado requerido não incorreu em falta administrativa, pois não atuou com ausência de zelo ou desídia no trato de suas funções legais.

Com efeito, nos esclarecimentos prestados, o magistrado explicou os motivos pelos quais não compareceu em algumas audiências, demonstrando a incompatibilidade temporal com outras previamente designadas em sua Vara. Demonstrou também que realizou audiências durante o período em que atuou como Juiz Substituto da 7ª Vara Criminal e apontou, por meio de documentos acostados, a ausência do MP em audiências, cuja presença do *parquet* é imprescindível.

Por esse motivo, se não se comprovou a culpa do Magistrado na ausência de realização de atos em curto período de tempo (gozo das férias do magistrado titular), em razão da impossibilidade temporal para realizar duas audiências simultaneamente.

Por outra perspectiva, importante ressaltar que, diante do prejuízo no andamento ordinário do processo, o excesso de prazo, acarretado exclusivamente em função da inoccorrência de tais audiências, restou cessado em razão do retorno do magistrado titular, acarretando a perda do objeto do presente procedimento administrativo.

De uma forma ou de outra, restou claro que o Requerido não atuou com desídia ou desleixo em suas funções de Magistrado e, conseqüentemente, o possível excesso de prazo (acarretado pela incompatibilidade temporal de realizar audiências previamente marcadas em Varas distintas ao mesmo tempo) cessou em razão do retorno do Magistrado Titular da 7ª Vara Criminal germinando a perda de objeto do presente Pedido de Providências.

Assim, na esteira de José Armando da Costa, in *Controle Judicial e Ato Disciplinar*, Ed. Brasília Jurídica, 2002, p. 203, se perfilha ao caso concreto, pois mediante a análise de todos os ângulos ofertados na inicial, as dúvidas e supostas acusações do requerente puderam ser repelidas ou esclarecidas pelo Magistrado requerido mediante explicações e provas acostadas:

"Vê-se, assim, que, sem esses conectivos pré-processuais, resta ilegítima a iniciativa da administração pública consiste na abertura desses expedientes apuratórios de faltas disciplinares, pois que tais elementos prévios indiciários (fumus boni iuris) não apenas contribuem uma exigência jurídico-processual sinalizadora da plausibilidade de condenação do servidor imputado, como também configura uma garantia em favor deste, que não poderá, sem o mínimo de motivação, ser submetido a inquietadores procedimentos como tais."

Portanto, após a análise das circunstâncias e fatos analisados, não vislumbro a justa causa plausível para instaurar algum processo disciplinar em face do requerido. Sendo assim, o pleito deste procedimento não merece prosperar à luz do disposto no art. 8º, § 2º da Resolução 135 do CNJ.

Conforme se nota a seguir, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. *In verbis*:

Art. 8º, § 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Nesse diapasão, após os esclarecimentos iniciais prestados pelo magistrado requerido, instruído com cópia das informações prestadas e diante da análise do trâmite processual, não vislumbro nenhuma falta disciplinar cometida pelo Magistrado requerido.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no §2º do art. 8º da Resolução 135 do CNJ.

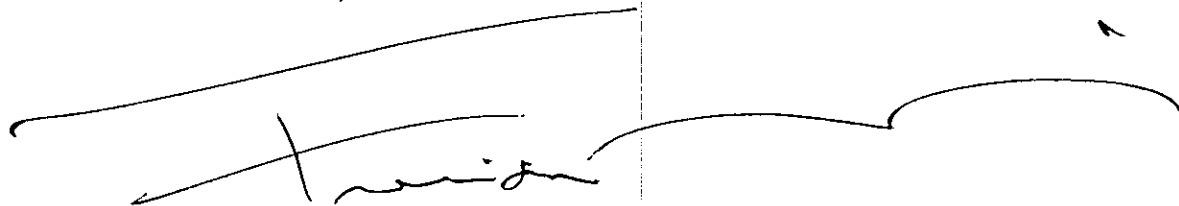
Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado noticiat6rio**.

Determino, ainda, que esta decis6o seja comunicada 6 **Corregedoria Nacional de Justi7a**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolu76o 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 8 de abril de 2014.



Francisco Ant6nio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justi7a do Estado do Piauí